



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 2.006/2022.

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 1.018/2008, que fixa a data de pagamento do subsídio dos vereadores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.018/2008 de 23 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 2º. O pagamento dos subsídios dos Vereadores dar-se-á do dia 30 (trinta) até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao que refere à remuneração."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 14 de março de 2022.



PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal

Autores do Projeto de Lei Ordinária: Mesa Diretora



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 11 Nº 2419

Divulgação sexta-feira, 25 de março de 2022

– Página 93

Publicação segunda-feira, 28 de março de 2022

LTDA-ME

CONTRATADA: JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL

PRAZO DE VIGÊNCIA: 360 dias;

VENCIMENTO: 09/03/2023;

DATA DA ASSINATURA: 15/03/2022.

VALOR: R\$: 137.800,00 (CENTO E TRINTA E SETE MIL E

OITOCENTOS REAIS)

DOTAÇÃO: 2144-08.190.15.451.0028.2825.33449039000000

MARIA ANGELA CEZIMBRA

Fiscal do Contrato

Portaria Municipal nº 271/2021

Poder Executivo – Juína-MT

LEI N.º 2.006/2022.

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 1.018/2008, que fixa a data de pagamento do subsídio dos vereadores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.018/2008 de 23 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 2º. O pagamento dos subsídios dos Vereadores dar-se-á do dia 30 (trinta) até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao que refere à remuneração."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 14 de março de 2022.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

Autores do Projeto de Lei Ordinária: Mesa Diretora

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO DO SECRETÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 116/2022.

Ata de Registro de Preços nº 131/2021 e Pregão Eletrônico nº 008/2021;

PROCESSADA: CELSON GEHM-ME.

INTERESSADA: Administração Pública Municipal.

OBJETO: Processo Administrativo de Inadimplemento instaurado por meio da Carta de Inexecução de Ata de Registro de Preços nº 131/2021, em razão da ausência de fornecimento dos itens requisitados.

Vistos etc...

Trata-se de Processo Administrativo de Inadimplemento de Ata de Registro de Preços instaurado contra a Empresa CELSON GEHM-ME, inscrita no CNPJ nº CNPJ nº 28.635.163/0001-60, em razão do não fornecimento dos itens requisitados pela Ordem de Fornecimento nº 008/2022, devidamente registrados na Ata de Registro de Preços nº 131/2021, eletro do Pregão Eletrônico nº 008/2021, conforme constam dos autos acima mencionado, cujo fornecimento está causando prejuízo ao Poder Público.

Segundo o relatório do Fiscal de Contrato de fls. dos autos, dando conta que não houve o cumprimento de diversas Ordem de Fornecimento, especificamente quanto ao fornecimento de bolas e apitos, ou seja, diversos itens necessários as necessidades da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo.

Por conseguinte, a . empresa foi notificada pelo e-mail lilianaccs@ghimspor.com.br em 02/03/2022 por meio de Notificação Extrajudicial nº 003/2022 para regularizar o fornecimento do item, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sanções administrativas previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2021, bem como no mesmo prazo apresente as razões de defesa.

Por sua vez, a PROCESSADA não apresentou defesa escrita e até a presente data não houve o cumprimento das Ordens de Fornecimento.

Ademais, o Fiscal de Contratos, informa que o Fiscal informou que a empresa, não tem seu nome inscrito no Cadastro de Fornecedores Penalizados, sendo essa as primeiras notificações.

Com efeito, a Secretaria Municipal Demandante por meio do Comunicado Interno nº 023/2022 informa que não é favorável ao pedido de prorrogação, o desabastecimento está causando prejuízo à Administração e, consequentemente, está caracterizada urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, notadamente da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo.

Após instruído os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Município para Parecer Jurídico sobre a questão, a qual opinou pela pela aplicação de sanções administrativas previstas no Instrumento Convocatório em razão da natureza e gravidade da

inadimplência, por ser razoável e proporcional a aplicação das seguintes sanções administrativas: a) Aplicação da sanção de multa prevista no subitem n.º 24.2 no quantum de 20% (vinte por cento) sobre o valor efetivamente contratado de R\$ 10.614,20 (Dez mil e seiscentos e quatorze reais e vinte centavos) e, consequentemente, resulta na multa de R\$ 2.122,84 (Dois mil e cento e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), por infração a cláusula do Edital e do Termo de Referência por não fornecimento dos itens requisitados, conforme previsão contida no art. 87, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02; e, b) O cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 131/2021 em razão das sanções aplicadas a teor do art. 14, inciso V, do Decreto Municipal nº 085/2021.

Após os autos foram remetidos a Secretaria Municipal de Finanças e Administração para fins de julgamento.

É breve o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo administrativo se encontra devidamente instruído, sendo observado os princípios do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal e, portanto, está apto a decisão administrativa.

Trata-se de processo de inadimplência de fornecimento de produtos e materiais a administração, contudo, apesar de não haver contrato administrativo entabulado, as disposições sancionatórias estão claramente previstas no instrumento convocatório (Edital), na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Ata de Registro de Preços que, aliás, possui disposições expressas das obrigações que devem ser cumpridas pelos fornecedores registrados, sob pena de incidir em sanções administrativas.

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com a sociedade e, por conseguinte, ao Estado. O rigor emana do dever do particular examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. A própria Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 que institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, dispõe em seu art. 7º as penalidades no caso de descumprimento da proposta, *in verbis*:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo iridôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Outrossim, o Decreto Municipal nº 085/2021 e suas alterações dispõe em seu artigo 9º, inciso VIII, que o Edital processando pela forma do Sistema de Registro de Preços contemplará as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

Com efeito, o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2021 prevê no subitem n.º 24.2. a sanção administrativa de MULTA COMPENSATÓRIA pela inexecução total ou parcial do contrato, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação inadimplida ou, não sendo possível determinar este valor, sobre o total estimado para contratação, podendo ser abatida do pagamento a que fizer jus o CONTRATADO, ou, ainda, quando for o caso, cobrado judicialmente, por infração a cláusula do Edital e do Termo de Referência por não fornecimento dos itens requisitados, conforme previsão contida no art. 87, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02. Vejamos:

24.2. MULTA COMPENSATÓRIA: pela inexecução total ou parcial do contrato, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação inadimplida ou, não sendo possível determinar este valor, sobre o total estimado para contratação, podendo ser abatida do pagamento a que fizer jus o CONTRATADO, ou, ainda, quando for o caso, cobrado judicialmente;

24.3. SUSPENSÃO: temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

24.4. A multa de que tratam os itens anteriores, somente poderão ser relevadas, quando os fatos geradores da penalidade decorram de casos fortuitos ou de força maior, que independam da vontade da proponente e quando aceitos, justifiquem o atraso.

24.5. Antes da aplicação das sanções de que tratam os itens anteriores, será expedida uma notificação para que o fornecedor apresente justificativa, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data do recebimento da mesma, visando assegurar o direito à ampla defesa, disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

24.6. As sanções de que tratam os itens anteriores poderão ser aplicadas nos casos de descumprimento de prazo, sendo que serão registradas nos sistemas mantidos pela administração Municipal.

Portanto, as sanções administrativas poderão ser aplicadas nos casos de descumprimento de prazo, como no caso.

Ademais, quando a PROCESSADA aceitou os termos do Edital e, consequentemente, ao participar do Certame Licitatório, estava plenamente ciente da obrigação de fornecimentos das requisições vinculadas ao Pregão Presencial e na Ata de Registro de Preços. A aplicação de sanções administrativas é antes de tudo um dever-poder da Administração Pública. Não há uma faculdade, não cabendo ao Administrador deixar de aplicar o que a lei determina, salvo justificativa de robusta envergadura que tenha o condão de afastar a culpabilidade do particular contratado ou a ilicitude da conduta, o que não ocorre no caso.

Portanto, resta claro que não há alternativa ao Administrador, em caso de conhecimento de prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, a não ser a imediata autuação de processo administrativo sancionador, como também que, inexistindo motivo justo que afaste a ilicitude do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção cabível, sempre sob a luz da regra da proporcionalidade.

UNIDADE ESCOLAR RURAL-CATUAI

| Nº | NOME | PONTUAÇÃO | RESULTADO |
|----|---------------------------|-----------|--------------|
| 01 | Ionara Barbosa de Freitas | 6 | Classificada |

Resultado Final do Banco de Reserva Geral por Unidade– Rural

UNIDADE ESCOLAR RURAL-PARANORTE

| Nº | NOME | PONTUAÇÃO | RESULTADO |
|---------------------|------|-----------|-----------|
| Não houve inscritos | | | |

Art.3º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais revogados as disposições em contrário.

Juara-MT, 24 de março de 2022.

Fernanda Alves dos Santos Ribas

Secretaria Municipal de Educação

Portaria 005/2021/GP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA**PROCURADORIA JURIDICA
LEI N.º 2.006/2022.****LEI N.º 2.006/2022.**

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 1.018/2008, que fixa a data de pagamento do subsídio dos vereadores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.018/2008 de 23 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 2º. O pagamento dos subsídios dos Vereadores dar-se-á do dia 30 (trinta) até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao que refere à remuneração.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 14 de março de 2022.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

Autores do Projeto de Lei Ordinária: Mesa Diretora

**PROCURADORIA JURIDICA
LEI N.º 2.008/2022****LEI N.º 2.008/2022.**

Dispõe sobre autorização para firmar Termo de Convênio ou de Colaboração com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Juína, e promover abertura de Crédito Especial no Orçamento Vigente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, autorizado a firmar Termo de Convênio ou de Colaboração com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Juína, devidamente inscrito no CNPJ: 04.821.746/0001-17, no valor de R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais), para repasses mensais de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), cujo valor deverá ser utilizado na contratação de terceira pessoa jurídica para auxiliar nas prestações de contas de convênios do próprio Conselho, contratação de pessoa jurídica auxiliar de consultório odontológico para prestação de serviços junto ao Centro de Detenção Provisória de Juína – CDP, assim como despesas de materiais/insumos para utilização no consultório odontológico instalado no CDP-Juína e materiais/insumos de escritório para funcionamento do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Juína e abrir Crédito Especial na Lei Municipal nº 1.994/21 de 16 de Dezembro de 2021 que trata do Orçamento Programa do Município de Juína para o Exercício de 2022, conforme relacionado abaixo:

**PROCURADORIA JURÍDICA
PORTARIA 3.311-2022 - DESIGNA A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE JUÍNA - 2022**

PORTARIA N.º 3.311/2022.

Designa os servidores que menciona para constituir a Comissão Permanente de Avaliação dos Preços dos Combustíveis no Município de Juína/MT, e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e com base no art. 15, § 3º, da Lei nº. 8.666/1993.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão Permanente de avaliação dos preços dos combustíveis no âmbito do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, que passa a ter a seguinte composição:

| NOMES | FUNÇÃO |
|---------------------------------|--------|
| Ana Paula Londero Brugnera Leme | Membro |
| Ueliton Gomes Dos Santos | Membro |
| Weliton Corneta Zulim | Membro |

Art. 2º Os integrantes da Comissão ora constituída deverão desempenhar as atribuições constantes na Lei Federal nº 8.666/93, no Decreto Municipal nº 085/2021 e na Legislação pertinente em vigor, com suas alterações posteriores.

Art. 3º Os membros da Comissão não serão remunerados pelos serviços prestados, mas a atuação dos mesmos constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 24 de março de 2022.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.